

## **DECISÃO N° 1796237, DE 03 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25351.073519/2020-18**

**AI5 nº 0340080208 - GGFIS**

**Autuada: KAPITAL INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI**

A empresa **KAPITAL INVESTIMENTOS HOLDING EIRELI** foi autuada em 31/01/2020 por distribuir e comercializar alimentos com marcas não aprovadas, podendo causar erro ou confusão quanto a sua verdadeira natureza e finalidade, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/03/2020 (fls. 82), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 85/98), alegando não ser titular/proprietário/associado dos produtos Turbo Slim e Super Slim X, não fazendo parte de nenhum processo em sua cadeia de fabricação, distribuição e/ou logística, não possuindo vínculo algum. Diz que os sítios eletrônicos pertencem às empresas Creative Mind Ltda. (CNPJ 10.342.795/0001-70) e Alan Life Empreendimentos Digitais (CNPJ 24.241.012/0001-76), conforme consulta ao site [www.whois.com](http://www.whois.com). Afirma que no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI consta que a proprietária da marca Super Slim X é a empresa Perfect Life Produtos Naturais e Suplementos Ltda. e a proprietária da marca Turbo Slim é a empresa Laboratories Forté Pharma S.A.M. Requer a extinção do processo ou a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/04/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que os produtos estavam registrados na ANVISA, mas as marcas Turbo Slim e Super Slim X não constavam do registro e não foram aprovadas por esta Agência. Menciona que constam provas nos autos de que a Autuada é distribuidora dos produtos apontados no AIS (cópias dos rótulos dos produtos e do contrato de terceirização entre a Autuada e a empresa Promel Ind. Com. Imp. e Exp. de Produtos Naturais Ltda., detentora do registro dos produtos). Salaria que

a alegação de que não é a detentora dos sites que divulgam os produtos, além de não ser proprietária das marcas, não afasta o cometimento da infração, uma vez que trata-se de distribuir e comercializar os produtos com marcas irregulares, sendo notório que a empresa se beneficiou da marca que sugere propriedades de emagrecimento sem o aval da ANVISA. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 100/101).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/31, 36, 40/45, 53/54 e 56/57, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O Decreto-Lei nº 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*. O art. 23 da mesma norma preconiza que *“As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação”*.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 23 do Decreto-Lei nº 986/1969, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo

que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 83), é primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 103) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 101).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/03/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1796237** e o código CRC **670DB057**.

---